



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1181
00035

CD/23798.96081-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2º23.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. Dê-se à alínea “a” do inciso I do art. 34 da Lei n.o 10.486, de 4 de julho de 2002, a seguinte redação:

“Art. 34.....
I
a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente, ainda que seja militar ou servidor público;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual insegurança jurídica em torno dos dependentes a serem reconhecidos tem afrontado nossa Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico, visto que a base da sociedade, que é a família, tem sido duramente afetada por tal lacuna legislativa, em consequência de interpretações administrativas, como o Parecer Jurídico SEI-GDF n.o 677/2017 - F/GAB/PRCON, em que a unidade familiar sofre muitas relativizações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237989608100>



* CD 237989608100 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal insegurança jurídica e interpretações administrativas tem levado muitos casais a se separarem ou a morarem em moradia distintas para atender o que foi entendido pela Procuradoria, visto que no parecer o casal que coabita na mesma moradia e tem filhos, somente um pode reconhecê-los como dependente, contudo se o mesmo casal viver em habitações distintas, ambos têm o direito de reconhecê-los. Esse tipo de interpretação é uma afronta às famílias, tão protegidas pela nossa Constituição Federal, e isso só ocorre em virtude da lacuna legislativa existente e que pode ser sanada com a alteração da norma.

A nossa Constituição Federal de 1988 dá atenção e proteção especial às famílias, visto ela ser a base de toda a nossa sociedade:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

A CF/88 também prevê o dever da sociedade em assegurar os direitos das crianças e adolescentes, que neste caso fazemos o paralelo sobre os direitos dos servidores em conceder às proteções aos seus dependentes, independente de serem filhos de outro agente público:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Também é previsto na CF/88 que não pode haver qualquer tipo de discriminação por qualquer situação que seja quanto aos filhos, não podendo, portanto, haver diferenciação em decorrência do dependente ser ou não agente público ou dependente de outro servidor.

"Art. 227 (...)

§ 6o Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23798.96081-00

Conforme explanado, a família tem proteção especial concedida por nossa Carta Magna, não podendo, portanto, haver qualquer tipo de restrição que imponha barreiras à proteção dos dependentes dos servidores públicos, quando deveriam estar sendo protegidos.

Os militares têm encontrado dificuldades no reconhecimento de dependência do cônjuge ou companheiro(a) por também serem agentes públicos ou militares, o que tem gerado um verdadeiro regime de exceção para com esses casais.

Frisa-se que tal restrição por conta da condição de agente público não possui amparo legal em nenhum normativo pesquisado, contudo as restrições têm sido impostas com base em interpretações administrativas por parte dos órgãos, motivo pelo qual a presente proposição torna-se de extrema importância, seja por sanar as lacunas existentes nas legislações seja para evitar interpretações deturpadas dos normativos.

Por todo o exposto, vale registrar que a presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela e objetiva dar correção e aperfeiçoamento ao dispositivo que regula a dependência nas Instituições Militares do Distrito Federal, de que trata o Capítulo VIII - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, e ciente da necessidade da alteração legislativa aqui proposta, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY



* CD 237989608100 *
ExEdit